



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. POÇO VERDE/SE, 04 de Janeiro de 2019.


Alexandre Almeida Dias
Presidente

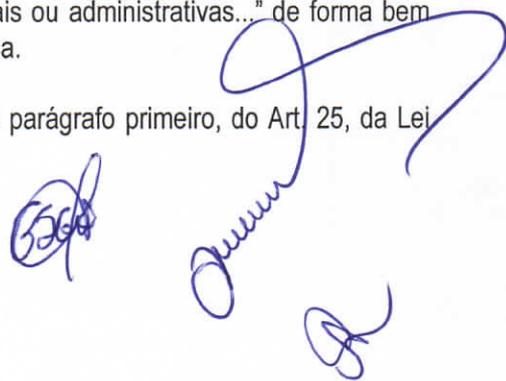
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da **Portaria nº 175/2019, de 02 de janeiro de 2019**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços advocatícios entre a Câmara Municipal de Poço Verde e o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal de Poço Verde não teve a oportunidade de organizar os seus serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria na área do direito público, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** se configura com o conceito de notória especialização, tendo inclusive pós-graduação na área.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria jurídica.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

*“Considera-se notória especialização o profissional ou **empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

CONSIDERANDO, que o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a capacitação técnica do citado escritório, atende, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços.

CONSIDERANDO, que o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

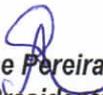
CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de escritórios deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada pelo Setor de Licitação junto a outros escritórios do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** sempre obtido preço compatível ao praticado por outros escritórios e profissionais da área.



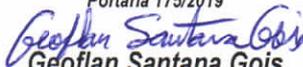
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a *Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Poço Verde*, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, incisos, III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Poço Verde/SE, 04 de janeiro de 2019.


Aline Pereira dos Santos
Presidente da CPL

Portaria 175/2019


Geoflan Santana Gois

Secretário

Portaria 175/2019


José Orlando Santana

Membro

Portaria 175/2019